

## NONA.

Que a mesma Direcção poderá mandar dar todos os varejos, bus-  
cões, e fazer todas as diligencias, que bem lhe parecer, assim nos na-  
vios, e barcos, como nas quintas, e mais lugares, onde houver infor-  
mação de que se joga com Cartas falsas; ou as vendem sem licença da so-  
bredita Direcção; para o que todas as Justicas, a que requererem, lhe  
darão toda a ajuda, e favor necessario a bem dos ditos varejos, e bus-  
cões; e que aquellas, que assim o não fizerem, ou encontrarem as ditas  
diligencias; ficarão por isso responsaveis, e mandará Vossa Magestade  
proceder contra ellas com as penas que for servido.

## DECIMA.

Que nenhum Estanqueiro poderá comprar Cartas, a outras pes-  
soas; e os que o contrario fizerem, incorrerão nas penas declaradas no  
Capitulo setimo: Poderão porém os ditos Estanqueiros vender cada ba-  
ralho das ditas Cartas com as justas maiorias, que em competente pre-  
mio lhes arbitrar a Junta da Real Impressão.

## UNDECIMA.

Que aos Procuradores, Administradores, Estanqueiros, e mais  
pessoas encarregadas pela sobredita Direcção da Administração, e ven-  
das das Cartas se lhes não tomarão as suas casas para se darem a outras  
pessoas, posto que sejam privilegiadas; antes sendo-lhes necessarias ou-  
tras para viverem nellas, se lhes mandarão dar pelo que valerem, não  
sendo aliás privilegiadas as pessoas, que nellas morarem, requerendo-se  
ao Conde Aposentador Mór nesta Corte, e Cidade de Lisboa, e seu Ter-  
mo, e a outras quaesquer Justicas em todo o Reino. E os ditos Procu-  
radores, Administradores, e Estanqueiros serão escusos de com elles pou-  
sarem, nem recolherem pessoa alguma, nem lhes serão tomadas de apo-  
sentadoria suas casas, como dito he; nem adegas, celleiros, e cavalha-  
riças, nem da mesma maneira roupa, pão, vinho, azeite, ou outra algu-  
ma cousa sua contra sua vontade: O que todas as sobreditas Justicas  
cumprirão, e mais pessoas, que para isso poder tenham, sob pena dos  
que assim o não cumprirem, e guardarem, pagarão por cada vez dez mil  
reis, metade para Cativos, e a outra metade para o Meiriúho, ou Al-  
caide, que fizer a execução. Da mesma forma poderão os sobreditos Pro-  
curadores, Administradores, e Estanqueiros usar das armas que quize-  
rem, assim de noite, como de dia, nos lugares defezos, e em toda a  
Comarca, e jurisdição, a que tocarem, as quaes lhes não serão tomadas,  
salvo forem achados que com ellas fazem o que não devem. Anno 1769.

*Impressas juntamente com o Alvará.*

**DOM JOSE** por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves,  
d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiasta,

Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Leivirem, que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da attenção, e do cuidado de todas as Nações politas da Europa: o de precaverem com sabias providencias as interpretações abusivas, que offendem a Magestade das Leis; desauthorizão a reputação dos Magistrados; e tem preplexa a justiça dos Litigantes; de sorte que no Direito, e Dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza; que só póde conservar entre elles o público socêgo: Considerando Eu a obrigação, que Tenho de procurár aos Póvos, que a Divina Omnipotência poz debaixo da Minha Protecção, toda a possivel segurança nas suas propriedades; estabelencendo com ella a união, e paz entre as famílias; de modo, que humas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados das extravagantes subtilidades, com que aquelles, que as aconselhão, e promovem; querem temerariamente entenderas Leis mais claras, e meños suscèptiveis de intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha literalmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavilações: Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio hum grande numero de Ministros do Meu Conselho, e Desembargo; de muito timorata consciencia, muito zelosos do Serviço de Deos, e Meu; e muito doutos, e versados nas sciencias dos Direitos Publico, e Diplomático, de que depende a boa, e sãa Legislatura; das Leis Patrias; dos louvaveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas *Direitos Civil*; e das de todas as Nações mais illuminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões; (que se tiverão sobre esta materia) uniformemente assentado; que o meio mais proprio, e efficaz para se occorrer ás sobreditas interpretações abusivas; he o que o Senhor Rei D. Manoel de gloriosa memória (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo Livro quinto Titulo cincoenta e oito Paragrafo primeiro da sua Ordenação; e que della se transportou para o Livro primeiro Titulo quarto Paragrafo primeiro, Titulo quinto Paragrafo quinto, da Compillação das Ordenações publicada no anno de mil seiscentos e dous; e para o Paragrafo oitavo da Reformação do anno de mil seiscentos e cinco; se Eu fosse Servido excitar efficazmente a Disposição dos ditos Paragrafos, de sorte que constituão impreteriveis Regras para os Julgadores; e fosse Servido declarallos, e modificallos de modo que mais não possam cahir em esquecimento, nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir se a termos de questão a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-Me com os ditos Pateceres, e com o que nelles foi assentado: Quero, Mando, e he Minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitoos o seguinte.

1 Quando á sobredita Ordenação do Livro primeiro Titulo quarto Paragrafo primeiro: Mando, que os Glossas do Chanceller da Casa da Supplicação nelle determinadas se observem; e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção nos dous casos seguintes: Primeiro quando a decisão da Carta, ou Sentença, que houver de passar pela Chancellaria, for expressamente contraria ás Ordenações, e ás Leis destes Meus Reinos: segundo quando a sobredita decisão for contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2 No Primeiro dos referidos casos; verificando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores: ou julgarão contra a expressa Disposição da

Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgáram a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor para Elle na Meza Grande fazer tomar Assento sobre a interpretação do genuíno sentido da mesma Lei: Mando, que o Chanceller supprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deverião ter feito, leve immediatamente os Autos ao Regedor com a Glossa, que nelles houver pôsto; para sobre ella se tomar Assento decizivo na fórma abaixo declarada. E Ordeno, que a esta Glossa, e Assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o Direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio, não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato á Minha Real Pessoa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3.º Item: Mando, que no seccundo dos mesmos dous casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com as Glossas ao Regedor; Este as faça julgar na sua presença em tal fórma, que: Se a decisão fór de hum só Ministro nomeie tres Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis, e estilos das Casas para a determinação da Glossa, de que se tratar: Se fór passada por Acórdão nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será também expedido por Acórdão assignado por todos. Parécendo de parte prejudicadas embargar os Acórdãos, que se proferirem sobre as ditas Glossas, o poderão neste caso fazer. O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o immediato á Minha Real Pessoa na sobredita fórma.

4.º Quanto á outra Ordenação do mesmo Livro Primeiro Título Quinto, Paragrafo Quinto: Mando, que a Disposição d'elle estabeleça a praxe invidavel de julgar sem alteraçã alguma, qualquer que ella seja; E que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados; e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituão Leis inalteraveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5.º Item: Quanto ao Paragrafo Oitavo da Reformaço do anno de mil seiscentos e cinco: Mando, que as interpretações, ou transgressões dos estilos da Casa da Supplicação nelle estabelecidos por Assentos tomados na fórma, que para elles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis: Excitando á pratica de levar o Chanceller as Cartas, e Sentenças, em que elles forem offendidos, com as suas Glossas á presença do Regedor, para Elle mandar proceder na mesma conformidade assima ordenada: E ordenando que em todos os casos de Assentos sejam convocados por Avizos do Guarda Mór da Relação os Ministros de fora della, que ao Regedor parecer convocar.

6.º Item: Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em dúvida sobre a intelligencia das Leis, ou dos estilos, e deva propor ao Regedor para se proceder á decisão della por Assento na fórma das sobreditas Ordenações, e Reformaço; mas que também se observe igualmente o mesmo; quando entre os Advogados dos Litigantes se agitar a mesma dúvida, pertendendo o do Author; que a Lei se deva entender de hum modo; e pertendendo o do Réo, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação, de levar os Autos á Relação, e de propor ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados; para sobre ella se proceder na fórma das ditas

Ordenações; e Reformação dellas, a Assento, que firme a genuina intelligencia da Lei antes que se julgue o Direito das partes; e Item: Por quanto a experiencia tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocinios friyolos, e ordenados mais a implicar com sozismas as verdadeiras Disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes; Mando, que todos os Advogados, que commetterem os referidos attentados, e forem nelles convencidos de dolo, sejam nos Autos, a qua se juntarem os Assentos, multados; pela primeira vez em cincoenta mil réis para as despesas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em privação dos grãos, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco annos de degrado para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas Allegações por diferentes Pessoas; incorrendo na mesma pena os assignantes, que seus Nomes emprestarem para a violação das Minhas Leis, e perturbação do socego público dos Meus Vassallos.

8. Item: Attendendo a que a referida Ordenação do Livro Primeiro Titulo Quinto Paragrafo Quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro, e India, mas sim, e tão somente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação; E attendendo a ser manifesta a differença que ha entre as sobreditas Relações Subalternas, e a Suprema Relação da Minha Corte; a qual antes pela Pessoal Presidencia dos Senhores Reis Meus Predecessores, e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a ella; pela authority do seu Regedor, e pela maior gradação, e experiencia dos seus doutos, e proceros Ministros; não só mereceo a justa confiança, que della fizeram sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos Paragrafos da Ordenação do Reino, e Reformação) para a interpretação das Leis; mas também constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomão sobre esta importante materia toda a quantia certa, que pôde caber na providencia humana para tranquillizar a Minha Real Consciencia, e a justiça dos Litigantes sobre os seus legitimos Direitos: Mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis forem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações Subalternas, ou seja por effeito das Glossas dos Chancelleres, ou seja por dvidas dos Ministros, ou seja por controversias entre os Advogados; haja recurso á Casa da Supplicação, para nella com a presença do Regedor se approvarem; os sobreditos Assentos por effeitos das Contas, que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde elles se tomarem. Aos quaes Chancelleres Mando outro sim, que nas primeiras occasiões, que se lhes offerecerem, remettão indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus Livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos definitivos na fórma da sobredita Ordenação Livro Primeiro Titulo Quinto Paragrafo Quinto; se determinar por elles o que for justo; e se responder aos sobreditos Chancelleres recorrentes com as Cópias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação, para então serem lançados nos Livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteriveis. No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações Subalternas quizerem também delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação, o poderão livremente fazer, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita fórma.

9 Item: Sendo-Me presente, que a Ordenação do Livro Terceiro Título Sessenta e Quatro no Preambulo, que mandou julgar os casos omittidos nas Leis Patrias, estílos da Côrte, e costumes do Reino, pelas Leis, que chamou *Imperiaes*, não obstante a restricção, e a limitação, finaes do mesmo Preambulo conteudas nas palavras — *As quaes Leis Imperiales mandamos sómente guardar pela boa razão, em que são fundadas* —, se tem tomado por pretexto; tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uso sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação do Reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que; ou tem vizivel incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma, que possa sustentallas; ou tem por unicas razões, não só os interesses dos diferentes partidos; que nas revoluções da República, e do Imperio Romano, governarão o espirito dos seus *Prudentes*, e *Consultos*, segundo as diversas facções, e Seitas, que seguirão; mas também tiverão por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da Gentildade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos Seculos; que depois delles se seguirão: Mando por huma parte; que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uzo nas ditas Allegações, e Decisões de Textos, ou de Authoridades de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Patrias, e uzos dos Meus Reinos legitimamente approvados também na fórma abaixo declarada: E Mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobredito Preambulo determinou, que fôsse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da authoridade extrinseca destes; ou daquelles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros; mas sim, e tão sómente: Ou aquella *boa razão*, que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civís entre o Christianismo: Ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: Ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego público, do estabelecimento da reputação; e do augmento dos cabedaes dos Povos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitozas Leis vivem felices á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Príncipes Soberanos: Sendo muito mais racionavel, e muito mais coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em casos de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada; e sã Jurisprudencia; em muitas outras erudições uteis, e necessarias; e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de dezasete Seculos o soccorro ás Leis de hums Gentios; que nos seus principios Moraes, e Civís forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas e geraes

noções, que manifestão os termos, com que o definirão; que do Direito Divino, he certo, que não soberão cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarão a tór o menor conhecimento.

10 Item: Por quanto ao mesmo tempo Me foi tambem presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas *Imperiales* se costumão extrahir outras Regras para se interpretarem as Minhas Leis nos casos occorrentes: Entendendo-se, que estas Leis Patrias se devem restringir quando são correctorias do Direito Romano: E que onde são com elle conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações com que se achão ampliadas, e limitadas as Regras contheadas nos Textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias se supõem, que forão deduzidas; Seguindo-se desta inadmissivel Jurisprudencia: Primeiramente não podereim os Meus Vassallos ser governados, e os seus Direitos, e Dominios seguros, como o devem estar, pelas Disposições das Minhas Leis; vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das cousas destes Reinos: Em segundo lugar ficarem os Direitos, e Dominios dos mesmos Vassallos vacillando entregues ás contingentes disposições, e ás intrincadas confuzões das Leis mortas, e quasi incompreensíveis daquella República acabada, e daquelle Imperio extinto depois de tantos Seculos: E isto sem que se tenham feito saber esta importante materia as reflexões, que erão necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são correctorias do Direito Civil, forão assim estabelecidas, porque os sábios Legisladores dellas se quizerão muito advertida, e providenteménte apartar do Direito Romano com razões fundamentaes muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que havião constituido o espirito dos Textos do Direito Civil, de que se apartarão; em cujos termos quanto mais se chegarem as interpretações restrictivas ao Direito Romano tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias: E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou forão fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; adoptarão dellas sómente o que em si continhão de Ethica, de Direito Natural, e de boa razão; mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos ampliarão no Direito Civil aquelles simplicies, e primitivos Principios; que são inalteraveis por sua natureza: Em consideração do que tudo Mando outro sim, que as referidas restrictões, e ampliações extrahidas dos Textos do Direito Civil, que até agora perturbarão as Disposições das Minhas Leis, e o socego público dos Meus Vassallos, fiquem inteiramente abolidas para mais não serem allegadas pelos Advogados debaixo das mesmas penas assima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores debaixo da pena da suspensão dos seus Officios até Minha mercê, e das mais, que reservo ao Meu Real arbitrio.

11 Exceptuo com tudo as restrictões, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espirito das Minhas Leis significado pelas palavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido: As que se deduzirem aos principios assima declarados: E as que por identidade de razão, e por força de comprehensão, se acharem dentro no espirito das disposições das Minhas ditas Leis: E quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se fação dignos de providencia nova; se Me farão

presentes pelo Regedor da Casa da Supplicação; para que, tomando as informações necessárias, e ouvindo os Ministros do Meu Conselho; e Desembargo; determine, o que Me parecer que he mais justo, como já foi determinado pelo Paragrafo Segundo da sobredita Ordenação do Livro Terceiro Titulo Sessenta e Quatro.

12 Item: Havendo-me sido da mesma sorte presente, que se tem feito na prática dos Julgadores, e Advogados outra grande preplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito Preambulo da Ordenação do Livro Terceiro Titulo Sessenta e Quatro; que dizem —: *E quando o caso, de que se trata, não fór determinado por Lei, estilo, ou costume de Nossos Regnos; mandamos, que seja julgado scido materia; que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado; seja julgado pelas Leis Imperiaes; posto, que os Sagrados Canones determinem o contrario* —: Suscitando-se com estas palavras: hum conflicto não só entre os Textos do Direito Canonico, e os Textos do Direito Civil; mas até com os das Minhas mesmas Leis; E suppondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no foro externo dos Meus Tribunaes, e da Minha Magistratura Temporal, se pôde conhecêr dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior, e á espiritualidade da Igreja: Mando outro sim, que a referida supposição daqui em diante se haja por não escripta: Declarando; como por esta Declaro, que aos Meus sobreditos Tribunaes, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão sómente, o dos delictos: E ordenando, como Ordeno, que o referido conflicto fundado naquella errada supposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos Textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas Decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os Meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua competêcia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estilos legitimamente estabelecidos, na fórma, que por esta Lei tenho determinado.

13 Item; Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurcio, e Bartholo; cujas authorities mandou seguir a mesma Ordenação no Paragrafo Primeiro do sobredito Titulo, forão destituídos; não só de instrucção da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os Textos, que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos. e não só do conhecimento da Philologia, e da boa latinidade, em que forão concebidos os referidos Textos; mas tambem das fundamentaes Regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o espirito das Leis, sobre que escreverão: E sendo igualmente certo, que ou para supprimem aquellas luzes, que lhes faltavão, ou porque na falta dellas ficarão os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo character formão a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metafisicas, com que depois daquella Escola Bartholinã se tem illaqueado, e confundido os Direitos, e Dominios dos Litigantes intolleravelmente: Mando, que as Glossas, e Opiniões dos sobreditos Acurcio, e Bartholo, não possam mais ser allegadas em juizo, nem seguidas na prática dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso sejam sempre as boas razões assima declaradas, e não as authorities daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajão de decidir no foro os casos occorrentes; revogando tambem nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

14. Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preambulo della na parte em que mandou observar os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se têm tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cubriado-se as transgressões dellas; ou com as doutrinas especulativas, e práticas dos diferentes Doutores, que escreverão sobre os costumes, e estilos; ou com Certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios: Declaro, que os estilos da Corte devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos Assentos na Caza da Supplicação: E que o costume deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras — *Longamente usado, e tal, qua por Direito se deva guardar* — Cujas palavras Mando; que seão sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume; de que se tratar; os tres essenciaes requisitos: De ser conforme ás mesmas boas razões; que deixo determinado, que constituem o espirito das Minhas Leis: De não ser a ellas contrario em cousa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos. Todos os outros perensos costumes, nos quaes não concorrem copulativamente todos estes tres requisitos, Reaprovo; e Declaro por corruptellas, e abusos: Prohibindo; que se alleguem; ou por elles se julgue, debaixo das mesmas penas assim determinadas, não obstante todas, e quaesquer Disposições; ou Opiniões de Doutores, que seão em contrario: E reprovando como detulosa a supposição notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos são, ou podem ser sempre informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta supposição se pretextar a outra igualmente errada, que prezume pelo lapso do tempo o consentimento, e approvação, que nunca se extendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpção, de que os Sobreditos Principes castigarão antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Real Meza Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Relações dos Meus Dominios Ultramarinos; Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, e guardem, esta Minha Carta de Lei, como nella se contém; e lhe fação dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leis, ou disposições, que se oppoñão ao conteúdo nella, que todas Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas; como se dellas fizesse literal, e especifica menção, sem embargo de quaesquer estilos, usos, e costumes contrarios, que da mesma sorte derogo em forma especifica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo tambem de quaesquer Opiniões de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do socego público Hei por abolidas, e proscripitas. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e remetter Cópias della impressas debaixo do Meu Sello, e seu Sinal na forma costumada, aos Tribunaes, Magistrados, e mais pessoas, a que se costumão participar semelhantes Leis. E esta se registará em todos os lugares, onde se registão as mesmas Leis, mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1769.



Com Assignatura de ElRei, com guarda, e a do Ministro;

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei, na no Livro II. das Cartas, e Alvarás, a fol. 172 verso, e impressa na Officina de Antonio Rodrigues, Gar.

**EU ELREI** Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que não havendo sido bastantes nem as uteis providencias, que se havião dado pelo Meu Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove, em que excitei a observancia do Regimento da Fabrica dos Pannos de sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa, nem as do outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, em que se ampliãõ algumas precisas Disposições para melhor governo, e augmento das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel: E tendo mostrado a experiencia ser necessario ainda occorrer a alguns abusos, que a malicia dos Homens com o curso do tempo tem introduzido, os quaes Me foram presentes em Consultas da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com que Me conformei. Declarando, e ampliando os sobreditos Meus Alvarás para mais facil labraração das Fabricas, e commum beneficio dos Póvos das mesmas Comarcas: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Havendo sido informado pelas ditas Consultas, que por se haverem permittido pelo Paragrafo segundo do Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove aos Creadores fazer as vendas das lãs dos seus gados ou na Praça pública da Villa da Covilhã, ou pelo menos nas Praças das outras Villas dos seus respectivos Districtos: E se haver determinado pelo outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, que os ditos Creadores não fossem obrigados a fazer as referidas vendas das lãs no unico lugar da Villa da Covilhã, mas somente aquelles, que fossem da mesma Villa, e seu Termo, pela grande vexação, que experimentarião os que morão em lugares mais distantes; e que estes pudessem vender as ditas lãs nas Praças das Villas dos seus respectivos Districtos: Com tudo tem mostrado a experiencia por huma parte, que por não se conduzirem as lãs brancas de todas as tres Comarcas para a Villa da Covilhã, tem nascido desordens, desvarios, e descaminhos occasionados pelos Compyadores, que com Guias do Superintendente vão ás Praças das outras Villas das ditas tres Comarcas comprar as referidas lãs com o pretexto de serem para os fardamentos das Tropas: E pela outra parte, que não resulta tão grande prejuizo aos Creadores de conduzirem as ditas lãs áquella Villa da Covilhã pelas vendem na Praça della por maior preço sem o desconto do carreto, que se lhes faz, vendendo-as nas das Villas de seus proprios Districtos; quando antes se podem aproveitar do lucro da mesma conducção, fazendo-a nos seus proprios carros, e bestas: Sou Servido Ordenar, que toda a lã branca, que para os ditos fardamentos for necessaria; sejiõ obrigados os Creadores a conduzi-la á Villa da Covilhã, sem embargo das referidas Disposições dos ditos Meus Alvarás, (que Hei por revogadas nesta parte somente, que respeita ás lãs dos fardamentos) para que na Praça da mesma Villa se vendão na forma abaixo declarada.